



CÓPIA
Prefeitura Municipal de Alpinópolis - MG

Alpinópolis/MG, 12 de março de 2026.

Ofício n.º 034/2026

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar n.º 006/2026, que estabelece restrições ao ingresso, nomeação e permanência no serviço público municipal de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e feminicídio, no âmbito do Município de Alpinópolis, e dá outras providências.

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Vossa Excelência.

Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de

Cordialmente,


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS


PROTOCOLO GERAL 52/2026
Data: 13/03/2026 - Horário: 16:04
Legislativo


Helaine de Carvalho Paim
Servidor Matrícula 000002
Câmara Municipal de Alpinópolis

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 08 DE MARÇO DE 2026.

Estabelece restrições ao ingresso, nomeação e permanência no serviço público municipal de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e feminicídio, no âmbito do Município de Alpinópolis, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, parágrafo único, inciso VI e art. 85, incisos IV, XII, XIII e XXXII da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece restrições ao ingresso, à nomeação, à contratação e à permanência no serviço público municipal de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e por feminicídio.

Art. 2º Fica vedado o ingresso no serviço público municipal de pessoa condenada, com decisão transitada em julgado, por crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, enquanto não comprovada a reabilitação criminal, nos termos da legislação penal.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo aplica-se a:

- I – cargos efetivos;
- II – cargos em comissão;
- III – funções de confiança;
- IV – contratações temporárias;
- V – estagiários e programas de estágio;
- VI – prestadores de serviços que exerçam atividades permanentes nas dependências da Administração Pública Municipal;
- VII – agentes políticos, no que couber, especialmente quanto à nomeação para cargos de natureza administrativa.



CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º Os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e seleção de estagiários deverão conter cláusula expressa prevendo as disposições desta Lei Complementar.

Art. 4º Constitui requisito para posse, nomeação, contratação ou admissão no serviço público municipal:

- I – apresentação de certidão de antecedentes criminais;
- II – apresentação de certidão de execução criminal;
- III – declaração formal do candidato de que não possui condenação transitada em julgado pelos crimes previstos nesta Lei, nos moldes do Anexo I desta Lei Complementar;
- IV – quando for o caso, comprovação de reabilitação criminal reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º A declaração prevista no inciso III terá caráter obrigatório e deverá ser firmada sob as penas da lei.

§ 2º A falsidade da declaração implicará:

- I – nulidade do ato de nomeação ou contratação;
- II – responsabilização administrativa;
- III – comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal.

CAPÍTULO III

DA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 5º O servidor público municipal efetivo, ocupante de cargo em comissão, contratado temporariamente, estagiário ou agente público que vier a ser condenado, com decisão transitada em julgado, por crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 ou na Lei nº 13.104/2015 será submetido, de ofício, a processo administrativo disciplinar.

§ 1º O processo administrativo disciplinar observará os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§ 2º Constatada a condenação definitiva, poderá ser aplicada a penalidade cabível prevista no regime jurídico dos servidores públicos municipais.



§ 3º Nos casos de cargos em comissão ou funções de confiança, a condenação transitada em julgado implicará exoneração imediata.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 6º A Administração Pública Municipal poderá realizar diligências para verificação da autenticidade das certidões apresentadas pelos candidatos ou servidores.

Art. 7º Sempre que houver notícia de condenação definitiva de servidor ou agente público pelos crimes previstos nesta Lei Complementar, a autoridade administrativa competente deverá determinar, de ofício, a instauração do procedimento administrativo cabível.

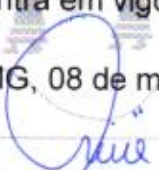
Parágrafo único. A Administração Pública poderá solicitar informações aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público para fins de cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis/MG, 08 de março de 2026.


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS**



ANEXO I

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO

Eu, _____, nacionalidade _____, estado civil _____, portador do CPF/MF. nº _____ e do RG nº _____, residente e domiciliado à _____, nº _____, bairro _____, município _____ de _____, Estado _____.

DECLARO, para fins de posse, nomeação, contratação ou admissão no serviço público do Município de Alpinópolis, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº _____/2026, que:

NÃO possuo condenação criminal transitada em julgado pelos crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e na Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

Declaro, ainda, estar ciente de que a presente declaração é firmada sob as penas da lei, sendo que a prestação de informação falsa poderá acarretar:

- I – nulidade do ato de nomeação, posse, contratação ou admissão;
- II – responsabilização administrativa;
- III – comunicação aos órgãos competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Alpinópolis/MG, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Declarante

Nome: _____

CPF: _____

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS**



Alpinópolis/MG, 08 de março de 2026.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar nº 006, de 08 de março de 2026, que: "Estabelece restrições ao ingresso, nomeação e permanência no serviço público municipal de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e feminicídio, no âmbito do Município de Alpinópolis, e dá outras providências."

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que estabelece restrições ao ingresso e à permanência no serviço público municipal de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e feminicídio.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de fortalecer, no âmbito da Administração Pública Municipal, o compromisso institucional com a proteção da dignidade da pessoa humana, a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher.

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente na criação de mecanismos de proteção às mulheres, destacando-se a Lei nº 11.340/2006, que instituiu instrumentos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar, bem como a Lei nº 13.104/2015, que qualificou o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Nesse contexto, entende-se que a Administração Pública deve adotar medidas que reafirmem seu papel institucional na promoção de uma cultura de respeito, igualdade e proteção às mulheres, estabelecendo critérios mínimos de idoneidade moral para o exercício de funções públicas.

A proposta não interfere na esfera penal nem cria novas sanções criminais, limitando-se a estabelecer requisitos administrativos de acesso e permanência no serviço público, plenamente compatíveis com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da probidade e da eficiência.

Ademais, o projeto prevê mecanismos de controle e transparência, como a exigência de certidões judiciais, a apresentação de



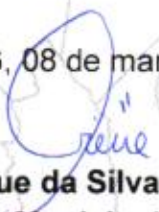
declaração formal pelo candidato e a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar em caso de condenação definitiva.

Importante destacar que a norma também assegura o respeito ao devido processo legal, garantindo aos servidores eventualmente alcançados pela medida o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo.

Assim, a presente iniciativa legislativa representa importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, ao mesmo tempo em que contribui para a preservação da integridade ética e institucional da Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Alpinópolis/MG, 08 de março de 2026.


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.